



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.010 - SP (2017/0156638-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRACA
ADVOGADO : FÁBIO PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA - SP300299
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DE MEDEIROS ALVES NORONHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NOVOS FUNDAMENTOS AGREGADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUSTIFICAR O ENCARCERAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, o Juízo de primeiro grau não apresentou nenhum elemento concreto que justificasse a decretação da custódia, tendo se limitado a considerações a respeito da gravidade abstrata do crime.

3. Não cabe ao Tribunal de origem agregar motivação em decisão que pecou por sua carência.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, assegurando-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da Ação Penal n. 0000622-59.2016.8.26.0571, se por outra razão não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver decretação de nova prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto, deixando a cargo e critério do Juízo de primeiro grau a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.010 - SP (2017/0156638-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Lucas de Medeiros Alves Noronha** contra acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2259510-67.2016.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente, preso em flagrante em 5/11/2016 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 25/26), teve a prisão convertida em preventiva pelo Juízo de plantão da comarca de Itapetinga/SP (fls. 13/14).

Requerendo a revogação da prisão preventiva do paciente, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 16):

HABEAS CORPUS Crime de tráfico de drogas, associação e corrupção de menores Pedido de revogação da prisão preventiva - IMPOSSIBILIDADE Paciente que responde a mais dois processos, um por tráfico de drogas, associação e corrupção de menores e outro por roubo, condenado por um deles, foi concedido apelo em liberdade, em 3/11/2016, quatro dias após, foi preso novamente, pelo processo aqui em questão - Apreensão de 30 (trinta) porções de "maconha", pesando 35,9 gramas, uma balança de precisão e embalagens plásticas - Dúvida que milita em favor da sociedade Preenchimento dos requisitos não são os únicos elementos a serem apreciados pelo Juízo, devendo-se levar em conta as circunstâncias do delito, como no presente caso Insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP - Prisão preventiva decretada em decisão devidamente motivada – Audiência designada para o dia 9/8/2017, para ouvir uma testemunha de acusação e uma de defesa faltantes na última audiência Ordem denegada.

Neste *writ*, a defesa sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, o impetrante, que *a alusão genérica sobre a gravidade do delito, o clamor público ou a comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva* (fl. 2).

Ao final requer a concessão da ordem para que o paciente possa responder o processo em liberdade.

Liminar indeferida (fls. 51/53).

Informações prestadas (fls. 56/102), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *writ* (fls. 105/112).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem na internet, constatei que, em 15/8/2017, houve a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo o Juiz determinado às partes a apresentação de memoriais (Ação Penal n. 0000622-59.2016.8.26.0571).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.010 - SP (2017/0156638-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente, ao argumento da inexistência de fundamentação.

Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

Basta uma rápida leitura da decisão de primeiro grau para perceber que não foi apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar do paciente. Confira-se a decisão (fl. 13):

[...]

A materialidade e os indícios de autoria se fazem presentes, conforme apurado no Auto de Prisão em Flagrante, havendo justa causa para a persecução penal.

O crime de tráfico de drogas imputado ao indiciado é grave e causa grande intranquilidade social, colocando a saúde pública em elevado perigo, eis que tem destruído vidas e famílias, tornando-se flagelo mundial. Além disso, seus efeitos secundários causam aumento da criminalidade em geral, tudo indicando séria perturbação da ordem pública.

Inegável, outrossim, que, em liberdade, o indiciado ficará tentado não apenas a perturbar a prova a ser coligida, como também a distanciar-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal e processual penal.

Ante o exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, com base no artigo 310, inciso II e 312 do C.P.P.

Anoto, outrossim, que os elementos acima apontados revelam que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Estatuto Processual, não seriam adequadas ou suficientes para o caso em apreço.

[...]

Conforme se vê, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento, apenas, na gravidade abstrata do crime, o que é inadmissível nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Não tendo o decreto preventivo apontado elementos hábeis a demonstrar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica, ou da instrução criminal, e assegurar a aplicação da lei penal, faz-se necessária a revogação da custódia, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

Nessa linha, há precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção, por exemplo: HC n. 394.745/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2017; e HC n. 394.299/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/6/2017.

Embora o acórdão combatido tenha mantido a custódia, percebe-se que a Corte de origem agregou fundamento àqueles adotados originariamente para a decretação e manutenção da prisão cautelar, afirmando que (fl. 17/18):

[...]

Conforme se verifica da folha de antecedentes do paciente (fls. 29/32), ele responde a outros dois processos, um pela prática de tráfico de drogas, associação e corrupção de menores e outro por roubo e, segundo sua movimentação carcerária (fls. 53), foi-lhe concedido o direito de apelar em liberdade em 3/11/2016 e já no dia 7/11/2016, praticou o delito aqui, em questão, em clara demonstração de que não fez jus à chance ofertada pelo Juízo.

O fato é que, conforme acima exposto, sem adentrar o mérito da ação penal, estão presentes indícios de autoria e materialidade, devendo-se ter maior cuidado na concessão de qualquer benefício, notadamente, em se tratando da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, devendo-se levar em conta, ainda, a quantidade droga apreendida e sua forma de embalagem, bem como o comportamento do paciente.

[...]

Não cabe ao Tribunal estadual agregar, complementar ou integralizar, em sede de *habeas corpus* (via mandamental exclusiva da defesa), os fundamentos para a manutenção de prisão preventiva. Nesse sentido, o HC n. 173.391/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 8/6/2017; e o HC n. 276.947/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/3/2014.

Por tais razões, **concedo** a ordem para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, assegurando-lhe o direito de aguardar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade o julgamento da Ação Penal n. 0000622-59.2016.8.26.0571, se por outra razão não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver decretação de nova prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto, deixando a cargo e critério do Juízo de primeiro grau a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0156638-8

HC 406.010 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006225920168260571 20170000454528 22595106720168260000 28862016
6225920168260571

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRACA
ADVOGADO : FÁBIO PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA - SP300299
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DE MEDEIROS ALVES NORONHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.